



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	» 600\$	»	350\$
A 2.ª série	» 600\$	»	350\$
A 3.ª série	» 600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, 350			
A estes preços acrescem os portes de correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 18/77:

Altera os efectivos dos quadros de várias classes de praças do activo da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 22 de Dezembro de 1976.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 21/77:

Regulariza a situação dos trabalhadores do Grémio dos Industriais de Cerâmica.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 22/77:

Define a efectiva aplicação das receitas provenientes dos impostos, taxas e adicionais da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei n.º 23/77:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro (impostos sobre a venda de veículos).

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 19/77:

Cria a Escola Secundária do Funchal para entrada em funcionamento no ano lectivo de 1976-1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 20/77:

Constitui, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1976, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Paris.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 21/77:

Altera a tabela de equivalência publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, relativa ao concelho de Idanha-a-Nova, freguesia de Ladeiro, no que diz respeito ao aproveitamento cultural CAR (cultura arvense de regadio).

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 22/77:

Estabelece normas relativas aos preços das pastas papeleiras.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 24/77:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/76, de 29 de Abril (escolas de regentes agrícolas).

Portaria n.º 23/77:

Determina que o curso geral de Música e o curso superior de Música sejam ministrados no Instituto Gregoriano de Lisboa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18/77

de 18 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Aumentar os efectivos das classes da taifa e de condutores mecânicos de automóveis fixados no Decreto-Lei n.º 48 349 dos seguintes quantitativos:

a) Classe da taifa:

Primeiros-grumetes 102

b) Classe de condutores mecânicos de automóveis:

Marinheiros (primeiros-marinheiros

e segundos-marinheiros) 75

Primeiros-grumetes 40

2.º Como compensação dos aumentos indicados no número anterior, efectuar as seguintes reduções aos efectivos das classes de condutores de máquinas e de manobra fixados no diploma já citado:

a) Classe de artilheiros:

Marinheiros 25

Primeiros-grumetes 35

b) Classe de condutores de máquinas:	
Marinheiros	30
Primeiros-grumetes	40
c) Classe de comunicações:	
Marinheiros	20
Primeiros-grumetes	32
d) Classe de manobra:	
Primeiros-grumetes	35

3.º Distribuir os efectivos indicados na alínea a) do n.º 1.º pelas subclasses em que se encontra dividida a classe da taifa, conforme a seguir indicado:

a) Subclasse de cozinheiros	46
b) Subclasse de despenseiros	50
c) Subclasse de padeiros	6

Estado-Maior da Armada, 22 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 22 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 8.º, artigo 85.º, n.º 1, alínea 1, onde se lê: «Pessoal dos quadros aprovados por lei, -\$, 222 556\$, (b) (c)», deve ler-se: «Pessoal dos quadros aprovados por lei, -\$, 2 225 356\$, (b) (c)».

No capítulo 15.º, artigo 200.º, n.º 1, alínea 3, onde se lê:

Empréstimo de 20 milhões de dólares — 5 $\frac{1}{4}$ % de 1964 (⁶⁴) ...

Empréstimo externo de 5 $\frac{1}{4}$ % amortizável até 1985 (⁶⁵) ...

deve ler-se:

Empréstimo de 20 milhões de dólares — 5 $\frac{3}{4}$ % de 1964 (⁶⁴) ...

Empréstimo externo de 5 $\frac{3}{4}$ % amortizável até 1985 (⁶⁵) ...

Na separata 2, nos quadros especiais, no Serviço de Justiça Fiscal, onde se lê: «11 directores de finanças do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária ...», deve ler-se: «11 directores de finanças ajudantes do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 21/77

de 18 de Janeiro

A extinção do Grémio dos Industriais de Cerâmica impõe se regularize urgentemente a situação dos respectivos trabalhadores, mormente do ponto de vista de garantia de emprego.

Na linha de orientação prevista no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, estabelece o presente diploma o seu ingresso no quadro geral de adidos, sem prejuízo de todas as situações de destacamento já obtidas, que formaliza.

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Destino do pessoal do Grémio dos Industriais de Cerâmica)

O pessoal afecto aos quadros do Grémio dos Industriais de Cerâmica, à data da publicação deste diploma, adquirirá a qualidade de funcionário público e ingressará no quadro geral de adidos (QGA), criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, ficando sujeito à legislação em vigor sobre excedentes de pessoal da função pública.

Artigo 2.º

(Forma de ingresso no QGA)

1. O ingresso no QGA far-se-á mediante lista nominativa, a elaborar pela comissão liquidatária do Grémio, a qual será sancionada por despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Indústria e Tecnologia e anotada pelo Tribunal de Contas, após o que será publicada no *Diário da República*, com indicação das respectivas categorias, letra de vencimento, tempo de serviço e entidade onde eventualmente se encontre destacado, quando for essa a situação.

2. Para efeitos do disposto no final do n.º 1, o pessoal a ingressar no QGA será previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Data de ingresso no QGA)

Para efeitos de ingresso no quadro geral de adidos, a data a considerar será a da extinção efectiva do Grémio, a determinar por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Artigo 4.º

(Situação do pessoal já destacado)

O pessoal que à data da publicação deste diploma se encontre a prestar serviço, em regime de destaca-